



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r4/nn/r/h/ri

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. Esta Corte tem firmado entendimento de que, em se tratando de trabalho insalubre, a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho não depende somente de ajuste coletivo, mas de licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho. Daí o cancelamento da Súmula n.º 349 do TST. Diante da ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho, é inválida a negociação coletiva que instituiu regime compensatório em atividade insalubre. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO IMPOSTA EM ACORDO COLETIVO.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva, conforme a Súmula n.º 437 do TST, item II. **MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ART. 4.º DA CLT E SÚMULA N.º 366 DO TST. ADICIONAL NOTURNO.** Da exegese dos arts. 4.º e 58, § 1.º, da CLT, bem como da redação conferida à Súmula n.º 366 do TST, pode-se concluir que o deferimento, como jornada extraordinária, dos minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho, depende única e exclusivamente do dado objetivo relativo ao excesso de jornada superior a dez minutos diários. Não se questiona, na hipótese, qual a destinação dada ao referido tempo. Dessa feita, verifica-se que a Corte de origem, ao entender que o tempo registrado no



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

cartão de ponto antes do início da jornada de trabalho não poderia ser considerado como tempo à disposição do empregador, acabou por vulnerar o art. 4.º da CLT e contrariar o disposto na Súmula n.º 366 do TST. Defere-se, ainda, o pagamento do adicional noturno, em razão de referida parcela encontrar-se atrelada à concessão dos minutos residuais. **Recurso de Revista conhecido em parte e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019**, em que é Recorrente **JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA** e Recorrida **MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.**

R E L A T O R I O

O TRT da 12.ª Região, pelo acórdão a fls. 155/163, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e negou provimento ao Apelo do Autor.

Contra essa decisão, interpõe o Autor o Recurso de Revista a fls. 165/175-e.

Consta, a fls. 178/188, contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Recurso foi admitido, a fls. 176, pelo despacho da Vice-Presidência do Regional.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, passo ao exame das condições próprias do Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

CONHECIMENTO

REGIME DE COMPENSAÇÃO - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS

EXTRAS - ATIVIDADE INSALUBRE

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, conferindo validade do regime de compensação da jornada de trabalho. Eis o teor do seu pronunciamento:

“Pugna o autor pelo deferimento das horas laboradas após a 8.^a diária ou a 44.^a semanal. Sustenta a invalidade do sistema de compensação semanal adotado pela ré em razão da habitualidade da prestação de horas extras, inclusive nos dias destinados à compensação e nos domingos, bem como o fato de ter trabalhado em ambiente insalubre.

Sem razão, contudo.

Os cartões de ponto foram reconhecidos como válidos pela parte autora, conforme se infere da manifestação à contestação e documentos com ela juntados (fl. 55). Além disso, as normas convencionais acostadas aos autos autorizam expressamente a adoção do sistema de compensação semanal (a fls. 123-258 do volume de documentos).

É entendimento uníssono, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, de fazerem os acordos e convenções coletivas lei entre as partes. Referidos instrumentos coletivos se revestem da orientação contida nos incisos XXVI do artigo 7.º e VI do artigo 8º da Carta Magna.

Validadas as negociações coletivas a respeito, com fulcro em norma constitucional, não há falar em necessidade de prévia autorização do MTE para a prorrogação (art. 60 da CLT). A despeito do cancelamento da Súmula n. 349 do TST, mantenho meu entendimento acerca da matéria.

Ademais, tenho que a prestação de horas extras é insuficiente, por si só, para invalidar o regime de compensação, uma vez que é com ele compatível, desde que paga a sobrejornada. Nessa senda, os cartões de ponto demonstram a prestação de horas extras apenas em poucas oportunidades.

Insta salientar que a amostragem realizada pelo autor não se presta para aferir as diferenças recebidas a título de horas extras, pois tais apontamentos foram feitos levando em conta a invalidade do sistema de compensação semanal e de compensação de jornada na modalidade banco de horas. Contudo, como observou o Juízo ‘a quo’, esta última modalidade de compensação nem mesmo era adotada pelo réu.

Além disso, ao confrontar o cartão de ponto do mês de outubro de 2008 (fl. 12 do volume de documentos) com o recibo de pagamento do período respectivo (fl. 62 do volume de documentos), observo que todas as horas laboradas em sobrejornada foram devidamente contraprestadas.

Por fim, observo que a jornada consignada nos referidos controles denota que o autor não trabalhava nos dias destinados à compensação.



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

Pelo exposto, não há falar em invalidade do sistema compensatório, tampouco na condenação do demandado ao pagamento de horas extras. Nego provimento.” (Sublinhou-se.)

O Reclamante, em suas razões recursais, sustenta que a decisão deve ser reformada, haja vista a impossibilidade de validação do acordo de compensação diante da natureza insalubre das atividades laborais. Por outro lado, sustenta que a prestação de horas extras habituais também invalida o acordo de compensação. Aponta ofensa ao art. 60 da CLT. Indica contrariedade à Súmula n.º 85 do TST. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O Reclamante logra êxito em demonstrar divergência jurisprudencial, visto o aresto proveniente da Terceira Região, transcrito a fls. 167-v/168, o qual manifesta a impossibilidade de coexistência do acordo de compensação de horas com labor insalubre.

Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA – SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a hora intervalar e reflexos. A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

“INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A Constituição da República, nos incisos XXVI do artigo 7.º e VI do artigo 8.º, reconheceu expressamente a existência dos acordos e convenções coletivas, sem nenhuma restrição quanto às matérias a serem negociadas. Portanto, se houver convenção ou acordo coletivo prevendo a redução do intervalo, ela é válida sem mais nenhuma exigência e indevido o seu pagamento.”

Em razões de Revista, o Recorrente argumenta que a decisão regional contrariou o item II da Súmula n.º 437 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

O art. 71 da CLT estabelece o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda a seis horas.



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

O objetivo da lei é prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho previsto no art. 7.º, XXII, da Constituição da República.

Com efeito, o entendimento desta Corte é pela impossibilidade de se promover a redução do intervalo intrajornada.

Assim, o fato de haver previsão de redução do intervalo intrajornada em norma coletiva não afasta o direito do trabalhador, porquanto tal intervalo é inegociável, conforme a Súmula n.º 437 do TST, item II, que assim dispõe:

“É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), inafastável à negociação coletiva.”

Nesse contexto, inafastável a incidência do entendimento consagrado no item II da Súmula n.º 437 do TST, pois, apesar de o art. 7.º, inciso XXVI, da Constituição da República consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental.

Portanto, o acórdão revisando, que julgou válida a supressão do intervalo intrajornada com base em norma coletiva de trabalho, contrariou a Súmula 437, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula n.º 437, II, do TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO E ADICIONAL NOTURNO

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pleito concernente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

“Com razão.

As categorias profissional e econômica firmaram convenções coletivas prevendo que: As partes facultam ao empregado a possibilidade, por sua conveniência e/ou comodidade, de registrar a sua entrada no local de trabalho de 15 (quinze) minutos antes do início de sua jornada e 10 (dez) minutos após o término da sua jornada de trabalho, sendo que, nesse caso, esse período não será considerado, em hipótese alguma, como tempo à disposição do empregador, para quaisquer fins, especialmente para fins de horas extras. As disposições previstas nesta alínea terão eficácia enquanto não aprovado o projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, e que venha a tratar diferentemente essa matéria, e desde que não haja oposição judicial do Ministério Público do Trabalho. (item '48.4' da cláusula 48 das CCTs 2007- 2010, item '4' da cláusula 31 da CCT 2011 e item 4 da CCT 2012).

Repiso que os acordos e as convenções coletivas fazem lei entre as partes e devem ser obedecidos, conforme a orientação do inciso XXVI do artigo 7.º da Carta Magna.

Levando em conta o respaldo dado pela norma coletiva à desconsideração dos minutos nos extremos da jornada, não há justificativa para a condenação.

Nesse passo, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, inclusive os reflexos.

.....
Conforme ficou consignado no item 1 do recurso do réu, é válida cláusula normativa que desconsideram como tempo à disposição os quinze minutos anteriores e os dez posteriores à jornada.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, bem como os reflexos deferidos na origem.”

Afirma o Autor que o tempo despendido deve ser considerado como à disposição do empregador e, por conseguinte, ser remunerado como extraordinário. O Recurso de Revista vem calcado em violação dos arts. 58, § 1.º e 444 da CLT, além de contrariedade à Súmula n.º 366 do TST. Busca, ainda, a concessão do adicional noturno, conforme estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

Ao exame.

Esta Corte, com lastro no art. 4.º da CLT, firmou o entendimento de que o excesso de jornada, no início e no final, quando não ultrapassasse cinco minutos, não seria considerado como hora extra, e que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

e antes do registro de saída, seria considerado como tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, conforme a redação conferida às Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST. Posteriormente, os referidos precedentes jurisprudenciais foram convertidos na Súmula n.º 366 desta Corte, que possui a seguinte redação:

“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.”

Em virtude dessa construção jurisprudencial, foi editada a Lei n.º 10.243/2001, que incluiu o parágrafo 1.º ao art. 58 da CLT, que passou a dispor:

“§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.”

Da exegese dos arts. 4.º e 58, § 1.º, da CLT, bem como da redação conferida à Súmula n.º 366 do TST, pode-se concluir que o deferimento, como jornada extraordinária, dos minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho depende, única e exclusivamente, do dado objetivo relativo ao excesso de jornada superior a dez minutos diários; não se questiona, na hipótese, qual a destinação dada ao referido tempo.

Dessa feita, verifica-se que a Corte de origem, ao entender pela possibilidade de desconsideração do tempo antes e depois do início da jornada de trabalho, superior a cinco minutos, e acumuladamente superior a dez minutos, acabou por vulnerar o art. 58, § 1.º da CLT e contrariar o disposto na Súmula n.º 366 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, quanto aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST.

MÉRITO

REGIME DE COMPENSAÇÃO - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - ATIVIDADE INSALUBRE

Esta Corte tem firmado entendimento de que, em se tratando de trabalho insalubre, a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho não depende somente de ajuste coletivo, mas de licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes:

“(…) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1.ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MTb. NECESSIDADE. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, após o cancelamento da Súmula n.º 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7.º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito, por parte da Reclamada, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas. Inteligência da Súmula n.º 85, III, e de Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-462-93.2011.5.04.0305, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, DEJT 14/11/2013.)

“(…) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS E 44 SEMANAIS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349 DO TST. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA OU TRIGÉSIMA SEXTA DEVIDAS. O trabalho executado em condições insalubres, ainda mais quando em jornada extraordinária, é capaz de



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

provocar inúmeras consequências nefastas na vida do empregado, como o aceleração do seu processo de envelhecimento, fadiga física e mental, limitando-o dos momentos de lazer e descansos, fundamentais para o restabelecimento do organismo humano. Neste contexto, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula 349 para explicitar o condicionamento da prorrogação da jornada insalubre à prévia autorização pelos órgãos de fiscalização laboral, isso porque a razão do cancelamento foi assegurar efetividade aos comandos constitucionais que buscam garantir um meio ambiente de trabalho saudável ao trabalhador. Assim, em se tratando de trabalho insalubre, a prorrogação de jornada não depende somente de ajuste coletivo, mas de licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT. Dessa maneira, é nula cláusula de acordo coletivo que elastece a jornada em turno ininterrupto sem a prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR-178700-63.2006.5.02.0080, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7.ª Turma, DEJT 26/3/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. FIXAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349/TST. IMPOSSIBILIDADE. O e. TRT firmou entendimento no sentido de que a Súmula n.º 349 do TST afasta a necessidade de inspeção prévia prevista no artigo 60 da CLT, permanecendo válida a cláusula coletiva firmada em relação à compensação de jornada em turno ininterrupto de revezamento. Em função do cancelamento da referida Súmula 349 do TST, a tese de violação do artigo 60 da CLT, reiterada em minuta, mostra-se razoável ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349/TST. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTE O TRABALHO INSALUBRE. Recurso fundamentado em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. O e. TRT entendeu que a exigência do artigo 60 da CLT está suprida pela norma coletiva, uma vez que o elastece da jornada, mesmo nas condições de trabalho insalubres, está autorizado nas normas coletivas, na forma da Súmula n.º 349 do TST. Contudo, houve o cancelamento do verbete sumular referenciado em sessão plenária deste col. Tribunal, ocorrida em 25/5/2011, ocasião em que restou evidenciada a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada. Dessa forma, o



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

pacífico e notório entendimento desta Corte é no sentido de que as medidas de higiene e segurança do trabalhador não podem ser objeto de negociação coletiva, por se caracterizarem como normas de ordem pública. Esse é o contexto do cancelamento da Súmula n.º 349 do col. TST, a partir do qual esta Corte passou a exigir, além da existência de negociação coletiva, a prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o Ministério do Trabalho - MTE. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao artigo 60 da CLT e provido. (...)” (RR-24300-37.2007.5.02.0022, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 1.º/2/2013.)

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO INSTITUÍDO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA. INVALIDADE. PROVIMENTO. Em razão da prorrogação da jornada em condições de trabalho insalubre aumentar a possibilidade de danos à saúde do trabalhador, essa Corte através da Resolução 174/2011 cancelou a Súmula 349 do col. TST, porque a norma encerrada no artigo 60 da CLT, por ter caráter tutelar, constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Diante da ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho, é inválida a negociação coletiva que instituiu regime compensatório em atividade insalubre. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.” (RR-54700-88.2009.5.04.0028, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, DEJT 6/7/2012.)

No presente caso, a Reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, ou seja, não há discussão sobre a atividade insalubre do Autor. Por outro lado, quanto à inexistência de autorização do MTE, não há controvérsia a respeito.

Desse modo, na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte, dou provimento ao Apelo do Autor para, declarando inválido o regime de compensação de horário adotado, condenar a Ré ao pagamento de horas extras e/ou adicionais, além de reflexos legais (limites do pedido), assim consideradas as excedentes da 8.ª diária e 44.ª hora semanal, observadas as disposições da Súmula n.º 85, IV, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA – SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA

Tendo sido conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 437, II, do TST, a consequência lógica é o



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

seu provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a Sentença.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

- ADICIONAL NOTURNO

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST, a consequência lógica é o seu provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos minutos diários que excederem a 10 minutos a jornada de trabalho do Autor, a título de horas extras, nos termos da sentença primária. Como corolário da decisão, deve-se, ainda, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento do adicional noturno, haja vista os termos do acórdão regional, o qual indeferiu o pagamento desta parcela, tão semente, por afastar as horas extras relativas aos minutos residuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas: I - "Regime de compensação - atividade insalubre", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o regime de compensação de horário adotado, e assim condenar a Ré ao pagamento de horas extras e/ou adicionais, além de reflexos legais (limites do pedido), assim consideradas as excedentes da 8.ª diária e 44.ª hora semanal, observadas as disposições da Súmula n.º 85, IV, do TST; II - "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula n.º 437, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a Sentença; III - "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento dos minutos diários que excederem a 10 minutos a jornada de trabalho do Autor, a título de horas extras, nos termos da sentença primária. Como corolário da decisão, deve-se, ainda, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento do adicional noturno, uma vez que o acórdão regional afastou o pagamento



PROCESSO N° TST-RR-1439-14.2012.5.12.0019

desta parcela, tão somente, por tê-lo atrelado à concessão de horas extras relativas aos minutos residuais.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000DB063E4C6A6344.